Excelentíssima Senhora Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação do

Município de Sabará/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023

TIPO: MENOR PRECO

PROCESSO INTERNO: 4547/2023

Data da abertura da sessão: 28 de abril de 2023. Horário de início: 09h00m

A empresa Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural

LTDA - EPP, já qualificada no certame em epígrafe, por intermédio do seu representante

legal infra-assinado, já qualificado nos autos do processo, vem tempestivamente, nos termos

da Lei 8.666/1993 e dos autos do processo em epígrafe, interpor

Recurso administrativo,

Para fins de alteração da decisão da Comissão Permanente de

Licitação que de forma equivocada habilitou a empresa Hudson Lucas Marques Martins

Consultoria Cultural, para o processo licitatório em epígrafe, que serão demonstradas

mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de recurso tem por objetivo apontar equívocos na habilitação da

empresa Hudson Lucas Marques Martins Consultoria Cultural, que contraria a Lei 8.666/93.

Conforme o edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023, item 12.1, "declarado o

vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma

imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, no prazo de 30

minutos a partir da manifestação do pregoeiro."

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

1





II – DOS FATOS

Trata-se de um recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa Hudson Lucas Marques Martins Consultoria Cultural e a declarou vencedora do certame e do processo licitatório em epígrafe, realizado na modalidade Pregão eletrônico, que a nosso ver contraria os dispositivos da Lei Federal 8.666/93 e do edital especificamente no item 7.5; Qualificação técnica, subitem: 7.5.1, uma vez que, os atestados de capacidade técnica em nome das Prefeituras Municipais de Belo Oriente e de Antônio Dias, que foram anexados ao sistema pela empresa Hudson Lucas Marques Martins não foram em nome da licitante (da empresa) e sim em nome dos profissionais. O item 7.5.1 da qualificação técnica destaque em negrito, que: (...) apresentação de 01 atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoas de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica operacional do licitante, ou seja, da empresa, do CNPJ e não em nome dos profissionais.

Insurge a empresa Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural LTDA - EPP contra a decisão, em síntese, pelas razões abaixo apresentadas:

- a) Descumprimento do Edital em análise; ausência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa Hudson Lucas Marques Martins Consultoria Cultural, descumprindo o item 7.5 deste edital;
- b) Apresentação de atestados de capacidade técnica em nome de um profissional da área da arquitetura e urbanismo.
- c) Inobservância da Comissão de Licitação aos dispositivos da Lei Federal 8.666/93:

Contudo, em que pese à discordância da **empresa Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural LTDA - EPP** com a habilitação da empresa Hudson Lucas

Marques Martins Consultoria Cultural, as razões são apresentadas a seguir.

III - DO DIREITO

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Hudson Lucas Marques Martins Consultoria Cultural não cumpre com as exigências do item 7.5.1 que exige:

Patrimônio Cultural

MINASCIDADES

7.5.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e

compatível com as características e quantidades do objeto da licitação através da

apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa

jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica

operacional da licitante, para atendimento ao objeto da presente licitação, com

indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento

de prazos e demais condições do fornecimento, contendo como parcelas de maior

relevância

O item 7.5.4 abre a possibilidade de apresentação de um ou mais atestados:

7.5.4 Apresentação de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica que

informe que a empresa licitante prestou ou presta serviços compatíveis com o

objeto desta licitação, bem como se os serviços foram cumpridos os prazos

estabelecidos. O atestado deverá ser fornecido por pessoa jurídica de direito

público ou privado em papel timbrado, assinado e datado.

O que foi anexado no sistema pela empresa Hudson Lucas Marques Martins

Consultoria Cultural são atestados que comprovam serviços técnicos que os profissionais

Hudson Lucas Marques Martins, historiador e Tiago da Cunha Rosa, arquiteto e

urbanista, realizaram e não a pessoa jurídica, isto é, os atestados não estão em nome da

empresa.

Conforme podemos observar no atestado da prefeitura municipal de Belo Oriente,

apresentado pela empresa Hudson Lucas Marques Martins Consultoria Cultural:

"Atestamos para fins de comprovação de serviço técnico que os profissionais

Hudson Lucas Marques Martins, historiador e Tiago da Cunha Rosa, arquiteto e

urbanista, CAU A1827308, atuaram junto a empresa Relíquias de Minas

Consultoria Cultural (...)"

A redação dos principais atestados anexado ao sistema para comprovação da

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, possuem a seguinte redação: Atestamos para fins de

comprovação de serviço técnico que os profissionais ou profissional e não atestam para fins





de comprovação de serviço técnico da empresa. Ao citar a empresa faz por obrigação legal uma vez que a mesma que firmou contrato com a administração pública, porém não atesta ou emitir um atestado para empresa. O atestado em questão pertence aos profissionais, pessoa física, e não estendendo a pessoa jurídica.

Dessa forma, a empresa Hudson Lucas Marques Martins Consultoria Cultural não comprova a aptidão para desempenho do objeto licitado, uma vez que, os documentos anexados atestam apenas a capacidade técnica dos profissionais.

A empresa Hudson Lucas Marques Martins Consultoria Cultural ao não comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em <u>características</u>, <u>quantidades ou serviços similares com o objeto da licitação contraria assim os dispositivos da Lei Federal 8.666/93 que no seu artigo 30, que assim estabelece:</u>

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, **quantidades e** prazos **com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3º Será sempre admitida à comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim sendo, a empresa não comprovou, por meio da apresentação de atestado de capacidade, aptidão para o desempenho das atividades pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação.

Entretanto, com o intuito de provar aptidão para a execução dos serviços licitados a empresa apresentou atestados de um profissional da área da arquitetura e urbanismo.

Contudo, o edital supracitado, não assegura nos seus itens e subitens (7.5 Da habilitação e 7.5.1 e 7.5.4) a possibilidade de apresentar atestados de capacidade técnica de um profissional (pessoa física) para validar a capacidade técnica da licitante (pessoa jurídica).

Diante disso, ressaltamos que a empresa licitante (pessoa jurídica) é quem deve comprovar sua capacidade técnica para execução do serviço e não recorrer aos atestados de capacidade técnica de um <u>profissional da área da arquitetura e urbanismo para demonstração sua aptidão</u>.

Ademais, a regra descrita na norma legal vigente é exigir do licitante a prova de que ele tem condições efetivas e reais de cumprir com o objeto da licitação, em que o atestado

Patrimônio Cultural

MINASCIDADES

deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer <u>atividades da mesma natureza e</u> semelhantes ao que está sendo licitado.

O texto da Lei nº 8.666/93, art. 30, inciso II, estabelece que a administração deve solicitar, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades com objeto da licitação.

Sendo assim, conclui-se a exposição, solicitando a Ilustre pregoeira a reformulação de sua decisão e desabilite a empresa Hudson Lucas Marques Martins Consultoria Cultural pelo descumprimento do edital referente item 8 da habilitação, no item 7.5 (qualificação técnica) e subitem 7.5.1, ao não comprovar aptidão para o cumprimento do objeto licitado e as exigências relativas à especificação do objeto apresentadas no anexo I do edital. E que seja dada o prosseguimento no processo com abertura dos envelopes de habilitação da empresa Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural LTDA – EPP.

IV – TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO

Conclui-se a exposição solicitando que a Ilustre Senhora Pregoeira considere os pedidos formulados pela empresa Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural Ltda. - EPP. concedendo o provimento.

Sabará, 15 de maio de 2023.

Andréia Ribeiro

CPF: 004.900.486-76 Historiadora, cientista social e sócia administradora da

Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural LTDA - EPP